



Projeto de Lei 5.337/2017

Autor: Dr. Eduardo Moutinho

### **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

#### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5337/2017 de autoria do Ilustre Vereador Eduardo Moutinho dispõe sobre a obrigatoriedade de menção do valor total do custo da publicidade na Administração Pública Direta e Indireta.

#### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Inicialmente, acerca da gramática, coesão, coerência e interpretação não apresentam nenhuma pontuação a ser feita, apenas a alteração do conteúdo do artigo 4º, a saber, “revogadas as disposições em contrário”, tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Desta forma, ao prever a revogação de forma abstrata, estar-se-á contrariando a norma acima transcrita, fato este que motiva a apresentação de emenda por esta Comissão.

Ato contínuo, apreciaremos as questões atinentes à constitucionalidade formal subjetivo (iniciativa) e constitucionalidade material. Iniciando-se por esta última.

Materialmente, apenas da análise superficial do conteúdo, a norma contempla o que determina a Constituição Federal, precisamente em seu artigo 37, *caput*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).



Sobre referido Princípio, leciona Matheus Carvalho:

“Trata-se de premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo Poder Público, definindo a ideia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente. A Administração não age em nome próprio e por isso nada mais justo que o maior interessado – o cidadão – tenha acesso ao que acontece com seus direitos. (...)

Resguardadas as exceções constitucionais e legais, que serão analisadas a seguir, a publicidade sempre foi vista como forma de controle da Administração pelos cidadãos. A sociedade só poderá controlar os atos administrativos se estes forem devidamente publicizados, sendo impossível efetivar essa garantia em relação aos atos praticados de forma alheia ao conhecimento popular. Neste sentido, configura-se garantia ao exercício da cidadania.”

Em outras palavras, o Projeto em análise almeja que se mencione o valor total do custo que certo ato, programa, obra, serviço venha a atingir os cofres públicos.

Tal *facere* configura uma ampliação na possibilidade do povo fiscalizar os responsáveis pela Administração Pública, podendo ponderar se o dinheiro está ou não sendo gasto de forma satisfatória.

Paralelamente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu em caso análogo o seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES GASTOS A TÍTULO DE PROPAGANDA E OU DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXEGESE DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART.144 DA MESMA CARTA - OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇO, EM VIRTUDE DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS CONTRATADAS E RESPONSÁVEIS PELA CRIAÇÃO, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO OU DIVULGAÇÃO



DA PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA - PENALIDADES QUE AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - EXCESSO E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PUNITIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS – RECONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE ARTIGO DA LEI IMPUGNADA, COM EFEITO EX TUNC - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em que pese o julgamento da Egrégia Corte Especial ter sido pelo parcial provimento da ADI, há que se destacar que assim decidira apenas sobre as sanções previstas na lei municipal de Dois Córregos, sendo perfeitamente possível, sob a ótica jurídica e constitucional sua matéria.

Para tanto, servirá o presente julgado como pedra de toque para que tal proposta legislativa seja admissível.

Em certo trecho do acórdão, relata o Excelentíssimo Desembargador Relator Neves Amorim:

“Portanto, em que pese o alegado vício de iniciativa apontado na inicial, este não se operou, haja vista que a lei impugnada visa dar transparência quanto ao total gasto pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta a título de propaganda ou publicidade, seja publicidade de utilidade ou publicidade institucional.

Tal competência não se encontra adstrita à competência do Poder Executivo, na medida em que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, mas tão somente estabelece a obrigação de divulgar no anúncio publicitário o valor gasto a título de publicidade e propaganda.(...)”

De mais a mais, a Corte Suprema Brasileira, através do julgamento da ADI nº. 2444/RS assim julgou:

“2 – lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova



atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF., art. 61, §1º, II, “e”).

Apenas para não deixar arestas que possam vir a gerar dúvidas aos intérpretes, o julgamento utilizado para confirmar a legalidade e constitucionalidade da proposta em comento acabou por excluir do ordenamento jurídico apenas o dispositivo atinente às sanções, o que em nada nos influencia, uma vez que não há no PL n.º. 5337/2017 texto similar.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei n.º. 5337/2017.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 1º de Fevereiro de 2017.

---

Gilberto Junqueira

**Presidente**

---

Orides Previdelli Júnior

**Relator**